

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**ACADEMIA CYBER - OS RISCOS DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS PILARES
FUNDAMENTAIS DO DIREITO**

A168

Academia cyber - Os riscos da inteligência artificial e os pilares fundamentais do direito [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Felipe Rodrigues Bomfim, Karina da Hora Farias e Priscila Céspedes Cupello – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-796-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

ACADEMIA CYBER - OS RISCOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS PILARES FUNDAMENTAIS DO DIREITO

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

IA DECIDE: ANÁLISE DA (IN)VIABILIDADE DE DIFUSÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA EM DECISÕES JUDICIAIS

AI DECIDES: ANALYSIS OF THE (IN)FEASIBILITY OF DIFFUSING ARTIFICIAL INTELLIGENCE APPLIED IN JUDICIAL DECISIONS

Arthur Xavier ¹
Rodrigo de Pinho Maia Filho ²
Helen Cristina de Almeida Silva ³

Resumo

Esta pesquisa estuda a viabilidade de difusão da inteligência artificial aplicada e como autora de decisões judiciais, mediante a análise de aspectos oportunos e problematizantes que decorrem da utilização desses artifícios para fins de tomada de decisão. Para isso, será utilizada a vertente metodológica jurídico-sociológica, quanto à investigação, o tipo jurídico-projetivo, e já o raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético. Então, preliminarmente, embora constatados os benefícios da IA aplicada às tarefas repetitivas, analíticas e burocráticas no âmbito jurídico, entende-se pela inviabilidade da difusão dessa sistemática no Poder Judiciário sem que antes se supere as obscuridades, vieses e vícios decorrentes dessa aplicação.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Decisões judiciais, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

This research examines the feasibility of implementing artificial intelligence as a decision-making tool in the judicial system, by analyzing timely and problematic aspects that arise from the use of these tools for decision-making purposes. The legal-sociological methodological approach will be used for investigation, as well as the juridical-projective type, with a predominantly dialectical reasoning. Preliminarily, while acknowledging the benefits of AI applied to repetitive, analytical, and bureaucratic tasks in the legal realm, it is understood that the dissemination of this system in the Judiciary is not feasible without first overcoming the obscurities, biases, and flaws resulting from its application.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Judicial decisions, Judiciary

¹ Graduando em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro pesquisador do Grupo de Iniciação em Direito e Tecnologia, vinculado à ESDHC.

² Graduando em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro pesquisador do Grupo de Iniciação em Direito e Tecnologia, vinculado à ESDHC.

³ Mestra em Direito Processual pela PUC Minas. Bacharela em Direito pela PUC Minas. Professora de Direito Processual - Dom Helder. Pesquisadora do GIC Direito e Tecnologia da Dom Helder. Advogada.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No que tange à temática da inteligência artificial, não restam dúvidas de que seus artifícios de modo gradativo são integrados ao cotidiano social para os mais diversos fins. A produtividade, celeridade e praticidade decorrentes de suas funcionalidades são atrativos em âmbitos diversos, principalmente em se tratando de tarefas repetitivas ou que demandam análise de documentos, dados e informações em grande escala.

Em se tratando, pois, da inteligência artificial aplicada aos processos decisórios, a delegação da respectiva tarefa à máquina, ou mesmo, um sistema de programação complexo de análise de dados não provido da sensibilidade e racionalidade, atributos intrínsecos da natureza humana, evidencia que se está diante de grande cenário disruptivo. É nesse sentido, inclusive, que muitos já falam em uma nova revolução industrial, vez que não se pode contestar a produtividade, celeridade e diversos outros potenciais da IA quando em comparação à capacidade do ser humano em determinadas funções e labores.

Não obstante, vez que diante de acelerado desenvolvimento, a regulamentação não é capaz de acompanhar as diversas facetas desse advento, abrindo brechas à reiteração de práticas antiéticas, discriminatórias e, por vezes, sem a devida transparência, especialmente para com a grande massa social que abruptamente passou a ter sua vida impactada pela aplicação da inteligência artificial como ferramenta decisória na seara jurídica.

Pois bem, cabe a indagação: qual a viabilidade de difusão do uso da inteligência artificial para o proferimento de decisões automatizadas em âmbito judicial quando levados em consideração os aspectos conflituosos que hoje permeiam a IA aplicada a esse fim?

Partindo dessa premissa, acredita-se, preliminarmente, que a efetiva consolidação desse sistema demandará uma série de testes, e até que haja alguma estabilização, essencialmente quanto a garantia da justiça, transparência e imparcialidade aplicada à essas decisões, os danos decorrentes da aplicação da IA nos processos decisórios demandarão séria atenção e mobilização das autoridades estatais e órgãos reguladores, além de políticas públicas quanto ao resguardo dos indivíduos na ocorrência de prejuízos aos seus direitos.

Enfim, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Quanto ao raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e já a respeito do gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. ASPECTOS POTENCIAIS E DESAFIOS DA IA APLICADA EM PROCESSOS DECISÓRIOS

Inicialmente, cabe destacar que, hoje, a comunicação entre homem e máquina está cada vez mais aprimorada. Sobre isso, a introdução do aspecto da linguagem natural, que vem sendo muito explorada no advento do ChatGPT, criado pela OpenAI, trouxe à inteligência artificial a capacidade de “mapear palavras para vetores sem perder as relações semânticas das mesmas, o que facilita a compreensão final do usuário e coloca mais fidelidade nos textos estruturados por máquinas” (CARVALHO et al, 2021, p. 355 apud ZIMMERMAN, 2021, p. 39).

Naturalmente, então, o que se verifica é a possibilidade de aproximar o usuário, ou mesmo aquele que é impactado por uma decisão via IA, a um modelo de linguagem que lhe proporcione maior identificação, fator disruptivo no que se refere à sensação de segurança e transparência na comunicação homem e máquina.

Ademais, uma das funções mais marcantes da inteligência artificial e que a torna um fenômeno ímpar quanto a uma futura revolução de produtividade global é a sua capacidade de análise, captação e sintetização de dados, documentos e padrões em tempo imbatível. Portanto, é evidente que, em termos de celeridade e produtividade, trata-se de um atributo muito útil da máquina quanto ao exercício de tarefas repetitivas e trabalhosas do cotidiano jurídico, a exemplo da pesquisa por jurisprudências de tribunais aplicáveis a um caso concreto.

Aponta-se, ainda, que o complexo algoritmo que acompanha os programas de inteligência artificial adota um modelo de aprendizagem (*machine learning*) submetido à intensa análise de padrões, dados e métricas. Em razão disso, o recurso se torna cada vez mais apto a facilitar processos decisórios, já que sua capacidade de reunir todos esses fatores, e ainda outros, a fim de chegar a um resultado coerente é surpreendente. Desse modo, o profissional se vê diante de grande apoio tecnológico na tomada de decisões, também porque o sistema de inteligência é capaz de fazer predições de acerto ou erro da decisão a ser tomada.

Já quanto aos principais desafios que envolvem a adoção dessa tecnologia no contexto decisório, parte-se da percepção do “potencial das decisões automatizadas de violarem direitos fundamentais, se tomadas sem o cumprimento de determinados parâmetros éticos e constitucionais que garantam sua transparência, possibilidade de controle e a participação do indivíduo” (DE TEFFÉ *et al*, 2019). Afinal, é sob a ótica da violação de direitos e da ética que se pode determinar os impasses a serem superados nesse contexto.

Nesse sentido, destaca-se que já em 2015 havia uma grande preocupação de pesquisadores e estudiosos ao se demonstrar o risco de vieses discriminatórios decorrentes de decisões baseadas em algoritmos (BAROCAS, 2015, p. 03 apud DE TEFFÉ *et al*, 2019). Essa problemática, que ainda não foi superada, vez que há exemplos recentes de pesquisas e estatísticas que relatam o aumento de decisões discriminatórias, inclusive no âmbito judiciário, decorrentes da delegação da tomada de decisões à inteligência artificial, é correlata à qualidade dos dados que essa tecnologia processa ("input"). Dessa maneira, se exposta um banco de dados marcado por preconceitos históricos e enviesamentos ideológicos, a IA passará a reproduzir de forma automática e infeliz os mesmos padrões preconceituosos, ainda que de forma não intencional (DONEDA et al., 2018, p. 05).

Outro fator de grande relevância problematizante gira em torno da transparência e segurança das decisões automatizadas, já que, por vezes se encontra dificuldade em compreender a maneira pela qual a máquina tomou determinada decisão, seja em relação aos seus critérios, dados ou mesmo o tipo de tecnologia utilizada, essencialmente em se tratando de uma sistematização recente e, por vezes, ignorada pela grande massa da população.

É nesse sentido, portanto, que se faz menção ao dever de diligência, que impõe ao que faz uso da IA quanto à tomada de decisões a avaliação verificar a robustez, segurança e transparência do sistema utilizado, “visando evitar incorreções ou a possibilidade de corrigi-las de modo eficaz, a fim de proporcionar privacidade e controle dos cidadãos sobre seus dados para que não sejam prejudicados por decisões” (PASQUALOTTO; SCALZILLI, 2020).

Adicionalmente, a velocidade do desenvolvimento e inovação em termos de aplicabilidade da IA traz consigo a dificuldade de regulação. Sob essa ótica, a lacuna normativa hoje existente em torno do uso da inteligência artificial fomenta a reiteração de práticas antiéticas, discriminatórias e, por vezes, sem a devida diligência quanto à transparência e segurança de dados.

Nesse contexto, aponta-se a divulgação pela Comissão Europeia de Diretrizes Éticas para inteligência confiável em 2019, cujos autores defendem que um sistema de IA deva ser “rastreadável” e “explicável”, visando evitar dificuldades na compreensão de sua atuação, assim como, no que tange às decisões automatizadas, que os dados e informações coletadas sobre um indivíduo não possam prejudicá-lo em termos discriminatórios (VALENTE, 2019).

Em fechamento, entende-se que a inteligência artificial, quanto aos processos decisórios, apresenta uma série de potenciais pertinentes à utilização, essencialmente quanto à celeridade, praticidade e produtividade no sentido judicante. Apesar disso, uma vez que se

trata de um advento recente, a delegação da atividade de julgar à máquina carece da devida regulação e apresenta impasses em sua utilização capazes de gerar danos a direitos alheios. Conseqüentemente, não soa razoável dizer que, hoje, a IA aplicada aos processos decisórios seja benéfica em inteireza, há pontos positivos, mas também há um longo caminho de testes e aprimoramentos a serem conduzidos antes que essa função possa ser amplamente difundida.

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA ÀS DECISÕES JUDICIAIS

Em afunilamento da temática da aplicação da IA aos processos decisórios, a automatização de decisões no âmbito judicial, hoje, depara-se com realidade de que a “Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, contabilizou 80.129.206 processos em tramitação nos tribunais e varas do Brasil no dia 31 de março de 2022” (CREPALDI; GOES, 2022). É evidente o congestionamento do judiciário brasileiro, mas dentro da especificidade de cada demanda, a decisão tomada é capaz de provocar grande impacto às partes e à sociedade, vez que são expectativas, vidas e direitos decididos diariamente pelos magistrados.

À luz do exposto no tópico anterior, quanto aos benefícios da inteligência aplicada à tomada de decisões, seja via análise de dados, precedentes e outras circunstâncias, mas também na automatização de sentenças, não há como negar o vasto potencial da IA em auxiliar no descongestionamento do judiciário. Sob essa ótica expõe-se que “em um país recordista em judicialização, as ferramentas que utilizam inteligência artificial são instrumentos de gestão muito promissor.” (BANDEIRA, 2021).

Em continuidade, tendo já reconhecido o potencial da IA no âmbito judiciário, dados recentes expostos em levantamento realizado pelo CNJ no ano de 2022 evidenciaram que, atualmente, mais de 50 tribunais desenvolvem soluções com o uso dessa tecnologia, com ênfase aos tribunais eleitorais e do trabalho que já as tem efetivamente implementado para a automação de rotinas e tarefas burocráticas que anteriormente traziam grandes dificuldades e majoraram os custos processuais (MAEJI, 2022).

Sobre esse apontamentos, expõe-se, ainda, que:

A predição de resultados pode desestimular a judicialização de demandas com baixa probabilidade de êxito, favorecer a autocomposição e, por vezes, o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu com o conseqüente cumprimento da prestação, haja vista que o Código de Processo Civil prevê uma sanção premial consistente na redução pela metade dos honorários advocatícios devidos ao patrono da outra parte, de acordo com a previsão do §4º, do art. 90 desse diploma. Para além disso, pode

desestimular a interposição de recursos com baixa probabilidade de êxito, devido à previsão dos honorários de sucumbência recursais, na forma do art. 85, § 11 do CPC. (ROQUE; DOS SANTOS, 2020)

É possível dizer, portanto, que além da produtividade nas decisões, em razão do aspecto preditivo-analítico da inteligência artificial, a inserção da IA no âmbito judiciário é capaz de minorar a interposição de ações e recursos com baixa probabilidade de êxito no contexto de precedentes e honorários sucumbenciais, o que, novamente, tem o potencial de tornar o judiciário mais célere e produtivo e amenizar sua sobrecarga.

Em contraponto, é de suma importância a compreensão de que decisões enviesadas e discriminatórias são incompatíveis com os princípios de progresso e a aplicação de IA em um contexto democrático e na garantia dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a questão da obscuridade dos algoritmos utilizados na construção da ferramenta para fins automatização de decisões, por vezes de difícil compreensão também aos profissionais da área, traz a tona a problemática da dificuldade da impugnação, já que enquanto as decisões tomadas por humanos permitem a delimitação dos fatores que a embasaram, assim como é dever do magistrado deixá-los em evidência, o desconhecimento dos fundamentos do juízo da máquina poder precarizar o exercício do contraditório (NUNES *et al*, 2018).

Ademais, exemplo problemático quanto à existência de vieses discriminatórios em decisões automatizadas é o sistema COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), “um algoritmo usado nos Estados Unidos para avaliar o risco de reincidência de um réu. O sistema foi criticado por ser discriminatório contra pessoas negras e pobres, com várias decisões judiciais questionando sua precisão e imparcialidade.” (NUNES *et al*, 2018).

Reitera-se, pois, a existência de um grande desafio quanto à delegação da tarefa decisória à máquina enquanto perpetuadora de padrões históricos discriminatórios, que é potencializado pela falta de transparência e disponibilização pública dos algoritmos e fatores utilizadas para a tomada de decisões, que deságua na baixa sensação de segurança e desconfiança nessa sistemática, fato que precisa ser superado antes da difusão de sistemas similares.

Em última análise, afirma-se que “No que pertine ao contexto de regulação, importante é considerar o impacto da regulamentação na inovação tecnológica, portanto, é preciso olhar além da regulação da tecnologia.” (BERWIG *et al*, 2019). Afinal, por mais que as distintas aplicações da IA no cenário hodierno apresentem uma série de problemáticas a serem superadas, inclusive mediante a devida regulação e imposição de diretrizes éticas de

uso, requer-se, em mesma ou ainda maior medida, o esforço humano em termos do desenvolvimento de caminhos e aplicações virtuosas da inteligência artificial em seu meio, buscando sempre a justiça e benefício da sociedade na perspectiva de uma tecnologia que rapidamente vem se integrando à realidade e provocando intensas modificações no tecido social.

Então, fica o entendimento que muito tem a inteligência artificial a contribuir à tomada de decisões no âmbito do poder judiciário, auxiliando a produtividade e celeridade no proferimento de sentenças. Apesar disso, é certa a existência de impasses e problemáticas ofensivas a direitos que podem decorrer dessa junção. Naturalmente, uma série de testes ainda haverão de ser realizados, assim como os juristas devem já se preparar para a intensificação desse fenômeno a fim de que sua aplicação seja a melhor possível, não excluindo a essencialidade da devida regulação normativa e do resguardo da população face à ocorrência de violação de direitos por sentenças automatizadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do estudo, ainda em desenvolvimento, da inteligência artificial aplicada aos processos decisórios em âmbito judicial, que abarca desde o agrupamento de fatores à fundamentação até o proferimento da sentença, verifica-se a tendência de progressiva adoção da sistemática no contexto jurídico. Nesse contexto, observa-se já a criação de soluções e a efetiva utilização do recurso em tribunais para fins de celeridade quanto a automatização de tarefas repetitivas e consequente melhoria em termos de produtividade de decisões, além de ser fundamental destacar a questão da minimização do sobrecarregamento do poder judiciário pelo emprego da IA.

Conclui-se que, uma vez recente e marcado por questões desafiadoras no que tange a decisões discriminatórias, transparência, segurança e regulação, o fenômeno da delegação da atividade judicante à máquina, isto é, proferimento de sentenças, ainda não é passível de ampla difusão. Afinal, compreendendo o potencial impacto social de decisões enviesadas, a exemplo do se constatou em pesquisas a respeito do sistema COMPAS adotado no judiciário norte-americano, falta de legislação a respeito do tema e dificuldade de compreensão dos fatores utilizados para o proferimento da decisão, que propicia obscuridades, ainda não há preparo estatal suficiente para a recepção dessa delegação decisória em larga escala, se não quanto à utilização para fins de realização de tarefas cotidianas burocráticas, repetitivas e preditivas visando a celeridade e produtividade no judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Regina. **Pesquisa revela que 47 tribunais já investem em inteligência artificial**. Agência CNJ de Notícias. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3HHc19g>. Acesso em: 29 maio 2023.

BERWIG, J. A.; ENGELMANN, W.; WEYERMULLER, A. R. **Direito ambiental e nanotecnologias: desafios aos novos riscos da inovação**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 217-246, set./dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3nuR6iX>. Acesso em: 11 abr. 2023.

CREPALDI, Thiago; GOES, Severino. **Justiça brasileira alcança marca de 80 milhões de processos em tramitação**. ConJur. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/poder-decide-faz>. Acesso em: 29 maio 2023.

DE SOUZA PASQUALOTTO, Adalberto; SCALZILLI, Roberta. **Desafios para a regulação jurídica dos processos decisórios autônomos de inteligência artificial: rumo ao desenvolvimento de novas competências humanas com o olhar para o futuro das relações de consumo**. Revista Jurídica Luso-brasileira. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3AYjGfO>. Acesso em: 5 maio 2023.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; MEDON, Filipe. **Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais**. REI-Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 1, p. 301-333, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/42oXNBQ>. Acesso em: 5 maio 2023.

DONEDA et al. **Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal**. Pensar, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3B3UwMt>. Acesso em: 5 maio 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Building Trust in Human-Centric Artificial Intelligence**. Brussels, 8.4.2019. Disponível em: <https://bit.ly/3VCeAzc>. Acesso em: 29 maio 2023.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído: uma falha no julgamento humano**. 1 ed – Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

MAEJI, Vanessa. **Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros**. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/412Q0Zq>. Acesso em: 5 maio 2023.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. In: Revista de Processo. 2018. p. 421-447. Disponível em: <https://bit.ly/3LyChnr>. Acesso em: 5 maio 2023.

VALENTE, Jonas. **Europa lança diretrizes éticas para o uso da inteligência**. Agência Brasil. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3HICnrD>. Acesso em: 29 maio 2023